

Com Resolução do Mérito->Procedência
Autos nº: 7675.

Natureza: Ação civil pública.

Requerente: Ministério Público do Estadual.

Requerido: Nicanor Freire dos Santos e outro.

Vistos,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em 26 de março de 2004 em face de Nicanor Freire dos Santos e Celso Vitor Serantola visando apurar atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelos requeridos.

Segundo sustentou o douto Promotor de Justiça, como Prefeito de Cocalinho-MT, o primeiro requerido teria cometido as seguintes irregularidades: a) desviado R\$ 1.300,00 do erário municipal, sendo que para tanto foram falsificados documentos e assinaturas; b) formulação de contrato para construção de dois poços artesianos pelo valor superfaturado de R\$ 49.000,00, quando, na verdade, foram construídos dois poços semi-artesianos, sendo que, ainda com relação à construção dos poços, alegou que os representantes das demais empresas participantes do certame afirmaram que não tiveram conhecimento de que essas empresas estariam concorrendo.

Aduzindo que tais atitudes configuram ato de improbidade administrativa, requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, além das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/187.

Proferido o despacho inaugural (fls. 189), foi determinada a notificação dos requeridos nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, tendo o

primeiro requerido constituído advogado com poderes específicos para defendê-lo nesta ação, conforme verifco às fls. 192/193.

Quanto ao segundo requerido, não fora o mesmo localizado para ser notificado, conforme noticia a certidão de fls. 220.

Às fls. 222/223 o douto Promotor de Justiça manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Em decisão fundamentada às fls. 236/240 este Juízo recebeu a inicial, determinando a citação dos requeridos, o que foi devidamente cumprido, consoante certidões de fls. 244 e 311, verso.

A contestação do requerido Nicanor foi encartada às fls. 252/265, com os documentos de fls. 266/308, onde o réu alegou que a quantia de R\$ 1.300,00 que o Ministério Público alega que foi desviada foi efetivamente paga ao Sr. Dirceu Vescovi, ressaltando apenas que foi na agência descontar o cheque diretamente com o gerente porque o limite diário de desconto que a Prefeitura tinha era insuficiente, sendo que o Sr. Dirceu precisava do dinheiro para viajar.

Se insurgiu quanto à alegação de que houve falsificação da assinatura do Sr. Dirceu argumentando que há documentos nos autos em que constam três assinaturas diferentes, o que traduz a inconclusividade do laudo pericial, o qual destaca, também, ser unilateral.

Com relação à construção dos poços artesianos, alegou que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório, tendo vencido a empresa que apresentou a melhor proposta e o menor preço, sendo que os poços semi-artesianos foram perfurados.

Alegou também que não houve superfaturamento e que o preço era o condizente com o mercado.

Sustentou que as provas constantes do inquérito civil não foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não servem para condenação.

Por conta disso, pugnou pela improcedência da ação.

O requerido Celso, por sua vez, apresentou contestação às fls. 312/332 sustentando a legalidade da licitação na qual saiu vencedor e que o objeto era a construção de poços semi-artesianos e não poços artesianos.

Alegou que o preço cobrado foi o condizente com o valor de mercado, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

As contestações foram impugnadas às fls. 334/336, oportunidade em que o Ministério Público pugnou pela produção de prova testemunhal.

O requerido Nicanor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 340) e o requerido Celso pela produção de prova oral e pericial (fls. 341/342).

O feito foi saneado às fls. 343/347, oportunidade em que foram deferidas provas, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do requerido Nicanor e indeferida a produção de prova pericial requerida nessa oportunidade em razão da preclusão (fls. 353/354).

Foi ouvida através de carta precatória a testemunha Valdecir Barzotto (fls. 373/375), sendo que o Ministério Público desistiu de ouvir as testemunhas Dirceu Vescovi e Adenondes Ferreira do Prado (fls. 422).

O requerido Celso mudou de endereço sem comunicar nos autos (fls. 359 vº e fls. 365 vº), razão pela qual não foi ouvido.

Encerrada a instrução, o Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 392/400 sustentando que restaram comprovados os autos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, razão pela qual pugnou pela condenação de ambos.

O requerido Nicanor, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 423/429 e alegou que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de exame grafotécnico.

Alegou, ainda, que o Ministério Público foi incoerente, eis que pugnou pela absolvição do requerido Nicanor nos autos da ação penal nº 376/2000, que versava sobre os mesmo fatos destes autos, e pugnou pela procedência da ação civil pública.

Em razão disso, pugnou pelo empréstimo da prova produzida nos autos das ações penais nº 406/05 e 376/05 e, ao final, pela improcedência da ação, isso por não restarem provados os fatos narrados na inicial.

O requerido Celso Vitor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar memoriais finais (fls. 401).

Às fls. 430 foi determinado que se aguardasse o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda do laudo de perícia grafotécnica determinada nos autos da ação penal código 7537, cujo objetivo era aferir a falsificação de assinaturas referentes ao contrato celebrado entre o Município e o Sr. Dirceu Vescovi.

O laudo pericial foi juntado às fls. 443/455.

Às fls. 459/460 o requerido Nicanor trouxe aos autos a sentença proferida na ação penal código 9987, que absolveu o réu.

Facultada nova manifestação das partes, o Ministério Público ratificou suas alegações finais (fls. 462 vº).

O requerido Nicanor também ratificou os memoriais anteriormente apresentados, pontuando apenas que, segundo o laudo pericial, restou provado que a assinatura de Dirceu não foi falsificada por si (fls. 463/464).

O requerido Celso Vitor, por sua vez, deixou de se manifestar, apesar de intimado (fls. 465).

É o relatório.

DECIDO.

Cumpre-me anotar que são dois os pontos controvertidos na presente demanda: a) o recebimento ou não por Dirceu Vescovi do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); b) a construção ou não dos poços semi-artesianos no lugar dos postos artesanais pelo requerido Celso Vitor e o superfaturamento.

Nessa esteira, não havendo preliminares e tampouco outras questões prejudiciais a ser decididas, passo de imediato à análise do mérito da demanda, cumprindo-me anotar que a alegação de cerceamento de defesa restou prejudicada pela produção emprestada da prova pericial.

Pois bem. Mister se faz, em sede de considerações iniciais, assentar o que seriam os atos de improbidade administrativa, ou quais seriam os requisitos configuradores de tal ilícito, uma vez que as hipóteses elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 são meramente exemplificativas, como se deflui da utilização do vocábulo “notadamente” no caput desses dispositivos.

Nesta linha de idéias, consigno que a improbidade administrativa pode ser entendida como o desrespeito, por parte daqueles mantêm contato com o patrimônio público, aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública.

Seu conteúdo não se resume a uma mera incompatibilidade formal da conduta do agente como um determinado modelo abstratamente estabelecido em lei.

Por isso pode-se dizer que nem todo ato formalmente ilegal será ímprobo, assim como nem todo ato ímprobo será formalmente ilegal. Haverá improbidade, por exemplo, na conduta desconforme os princípios e valores que inspiram a ordem jurídica, tais como a ética, a boa moral, a honestidade, etc., ainda que o ato não seja formalmente ilegal. De outra mão, o ato praticado em desacordo com determinada regra legal (legalidade restrita), não será necessariamente ímprobo, mas somente o será se houver a conotação de imoralidade, desonestidade, ou ainda, em sendo o ato culposo e causador de prejuízo ao erário, se houver manifesto descaso por parte do agente.

É correto concluir, portanto, que a improbidade administrativa afigura-se como uma ilegalidade (sentido amplo) qualificada por uma especial reprovação que recai sobre a conduta do sujeito. A ilegalidade do ato, portanto, fornece um relevante indício de improbidade, mas com esta não se confunde.

Com bastante propriedade, Fábio Medina Osório sintetizou essas ponderações, como se nota (in: *Improbidade Administrativa*, 2ª edição, São Paulo: Síntese, 1998, p. 129):

“Com efeito, cabe aqui registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade pura e simples não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria do ilícito mais grave, acentuadamente reprovável, seja por dolo ou culpa do agente. Merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta incidência da Lei de Improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos na administração pública. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa!”

Já se vê que dois são os princípios balizadores do dever de probidade, a saber, o da legalidade e o da moralidade, ambos relacionados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e repetidos no art. 4º da Lei 8.492/92.

O princípio da legalidade, corolário do Estado de Direito, retira dos agentes públicos a chamada autonomia da vontade, vez que a sua liberdade é tão

somente a que a lei lhe concede, sendo-lhe defeso invocar elementos de ordem subjetiva em sua atuação, a menos que lei deixar margem para escolhas, hipótese na qual não poderá o Judiciário emitir um juízo de mérito sobre o ato praticado, ou seja, não lhe competirá dizer sobre a conveniência e oportunidade do ato, uma vez que isto significaria indevida intrusão nas exclusivas esferas de atribuições dos outros Poderes.

Por sua vez, o princípio da moralidade administrativa exige do agente uma atuação sempre voltada à consecução do interesse público, segundo os ditames de justiça, honestidade, lealdade e boa-fé. Distingue-se da legalidade por ser mais amplo. O desvio de poder é um bom exemplo de violação desse princípio, que também é observado em todo comportamento que ofenda “a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 17. ed. - São Paulo: Atlas, 2004. p. 79).

A aferição da moralidade se faz em cada caso concreto, cotejando os motivos invocados pelo agente para a prática do ato, com a finalidade indicada pela lei, para se extrair se houve necessária adequação e se o agente atuou deveras imbuído de uma finalidade pública. Se a conduta do agente, embora formalmente legal, foi praticada com a intenção de prejudicar ou beneficiar terceiros, ou a si mesmo, o ato será imoral, incompatível com o que se espera do bom administrador.

Bem compreendidos os princípios que servem de ferramentas para se compreender a improbidade administrativa, deverá o intérprete dedicar especial atenção à investigação dos elementos subjetivos do agente, vez que da verificação do dolo ou da culpa vai depender o enquadramento da conduta num dos tipos previstos na Lei nº 8.429/92.

O art. 10 da mencionada Lei, que trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, se contenta com a conduta meramente culposa, como se extrai da seguinte redação:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:”. (sublinhei)

No entanto, não se cuidando de responsabilidade objetiva, a culpa não estará caracterizada com o simples dano ao erário, até porque o prejuízo financeiro é natural de algumas atividades estatais, principalmente as de cunho econômico. Ao revés, “A improbidade lesiva ao patrimônio público culposa dá-se quando o resultado lesivo ao Erário involuntário, mas previsível, decorreu de comportamento voluntário do agente público contrário ao ser dever funcional de boa gestão administrativa, de prudência e de atenção no trato dos bens e haveres públicos” (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada – 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 79).

A fim de compatibilizar as antinomias da Lei de Improbidade Administrativa, tem-se entendido que a regra do seu art. 21, inciso I, que diz que a aplicação de suas sanções “independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”, não se aplica às hipóteses do seu art. 10, as quais pressupõem sempre o efetivo prejuízo.

Ademais, para bem compreender o comando desse art. 10 é importante fixar que sua aplicação se dá nos casos de “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º”, expressões estas amplas o bastante para abarcar não só os danos financeiros, mas também aqueles de natureza estética, artística, histórica, ambiental, dentre outros deste jaez.

Já nas hipóteses de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), é de se concluir que só tem relevância para os efeitos da Lei a ação ou omissão dolosa, assim entendida aquela conscientemente dirigida à produção do resultado desprestigiado pela norma.

Embora não haja consenso nesse tema, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça abraçaram o entendimento acima exposto acerca do elemento volitivo do agente na tipologia da Lei 8.429/92, como se extrai dos exemplos do abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os

princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido.” (REsp 604151/RS. Rel. Min. José Delgado. Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki. T1. 25.04.2006. DJ 08.06.2006, p. 121) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDOTA DOLOSA. TIPICIDADE DO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. 1. O tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente. 2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva. 3. Recurso especial provido.” (REsp 626034/RS. Rel Min. João Otávio de Noronha. T2. 28.03.2006. DJ 05.06.2006, p. 246) (grifei)

Contata-se que a improbidade administrativa nem sempre pressupõe o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito do agente, bastando que haja atentado doloso contra os princípios da Administração Pública, hipótese esta enquadrada no art. 11 da Lei nº 8.429/92, como se dá no caso do agente público que atua com desvio de finalidade, valendo-se da máquina pública para agraciar seus apadrinhados ou perseguir seus inimigos, sem que isso resulte em lesão ao erário ou locupletamento ilícito.

Precisas e profícuas foram as palavras do eminente Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, in verbis:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a complexa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. (...) O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da

coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.” (REsp 695718. DJ 12.09.2005 p. 234)

Superada as etapas de comprovação da imoral violação do Direito e de análise do elemento volitivo exigido pelos artigos acima comentados (ora dolo, ora culpa), resta de somenos importância, para a configuração da improbidade, a subsunção exata do ato/conduita do agente a um dos preceptivos da Lei nº 8.429/92, pois, como já consignei em linhas pretéritas, essas hipóteses não são taxativas.

Assim, por exemplo, o agente público que atua em afronta os comandos da Constituição Federal ou Estadual, ou não observa determinada regra da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002), pode estar incidindo em improbidade administrativa ainda que essa conduta não esteja expressamente relacionada nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92.

Aliás, a Lei Complementar 101/2002 estatui em seu art. 73 que as punições pela inobservância de suas inúmeras regras serão aplicadas segundo a Lei de Improbidade Administrativa, como se nota:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente. (sublinhei)

Hei por bem em reforçar, por outro lado, que é preciso que se verifique sempre a presença de dolo ou culpa do agente, conforme o caso, o que significa que nem sempre a inobservância de alguma exigência descrita na Lei de Responsabilidade Fiscal implicará em improbidade administrativa, não obstante haja aí uma ilegalidade em sentido estrito.

Note-se que improbidade não é o mesmo que inabilidade e por isso as severas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 só se aplicam ao agente ímprobo e não àquele que, despido de má-fé, deixa de observar fielmente os comandos da lei, seja por inexperiência, falta de acurados conhecimentos técnicos exigidos no caso concreto, escusável interpretação incorreta de norma complexa ou outras hipóteses assemelhadas.

Há que se ter sempre em mente que a Lei da Improbidade Administrativa foi elaborada para combater os desmandos administrativos e para saciar o anseio popular pela punição e ética na política e não como panacéia à difícil arte de administrar a coisa pública.

Valiosa, a esse respeito, é a lição da emérita Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". (op. cit., p. 713/714)

Em arremate, depois de confirmada a presença de todos os requisitos para a configuração da improbidade acima decompostos, há que se perguntar se haverá proporcionalidade entre a ação lesiva do agente e as punições dispostas na Lei de Improbidade.

Nesse ponto, elucidativo é o exemplo colhido da doutrina pátria, onde se diz que o agente que utiliza um grampo da repartição pública em que trabalha para prender documentos pessoais, vindo a levá-lo para a casa, não pratica improbidade administrativa, dada a ínfima lesividade causada.

O princípio da proporcionalidade, portanto, visa a estabelecer um critério de adequação entre o ilícito e os efeitos que podem advir da aplicação da Lei nº 8.426/92.

Nesse passo, a lesão ou enriquecimento ínfimo, ou a inobservância de princípios administrativos decorrentes de erro de direito escusável e que não impliquem em comprometimento do bem comum, há de serem tidos como atípicos em face da mencionada lei, sem prejuízo de eventuais punições administrativas de natureza e proporções compatíveis com o ato praticado.

Tecidas tais considerações, passo, doravante, a analisar os supostos atos de improbidade atribuídos aos requeridos, verificando a ocorrência de violação da ordem jurídica, valorando o elemento volitivo, subsumindo, se possível, tais atos com as hipóteses previstas em lei e cotejando o caso com o princípio da proporcionalidade.

Antes, porém, cumpre-me apenas tecer uma consideração quanto à incomunicabilidade das instâncias cíveis e criminais para efeito de condenação/absolvição desta e procedência ou improcedência daquela.

Em outras palavras, em regra, o resultado da sentença criminal não vincula o juízo cível, a menos que fique provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Todavia, in casu, destaco que embora conste no dispositivo da sentença criminal que a absolvição se deu com fulcro no art. 386, inciso I (prova da inexistência do fato), o fato é que, ao que parece, houve um erro material na digitação, eis que o magistrado prolator da decisão sustentou que razão assistiu ao Ministério Público ao pugnar pela absolvição em razão da inexistência de provas, tendo fundamentado o seguinte:

“O Ministério Público postula absolvição da denunciada por insuficiência de provas para um decreto condenatório. Com razão, vez não há elementos probatórios suficientes que configure a prática prevista no art. 90, lei 8666/93 (...)” (fls. 459).

Como se vê, o réu da ação penal foi absolvido por inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, o que não vincula o juízo cível.

Destaco, outrossim, que diferente não é o entendimento dos tribunais, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. IAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da CF). Existência de dano ambiental. A) em matéria de direito ambiental, a responsabilidade pela preservação e recomposição é objetiva, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal). B) a absolvição na esfera criminal não inviabiliza, necessariamente, a aplicação da sanção na esfera administrativa. Aplicação do princípio da incomunicabilidade das instâncias. 2) apelo a que se dá provimento.” (TJPR; ApCvReex 0668702-1; Terra Rica; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; DJPR 23/06/2010; Pág. 46).

Feita essa consideração, passo à análise individualizada de cada um dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos.

1. Contratação para perfuração de poços artesianos.

Com relação à contratação para perfuração dos poços artesianos, o Ministério Público aponta duas irregularidades:

1ª) recebimento do convite, no mesmo dia, por empresas domiciliadas em outras localidades diversas, sem que os representantes dessas empresas soubessem que estariam participando de licitação;

2ª) contrato para construção de dois poços artesianos pelo valor superfaturado de R\$ 49.000,00, sendo que, na verdade, foram construídos dois poços semi-artesianos.

Analisando os autos, sobretudo os documentos de fls. 55, fls. 57 e fls. 59, verifico que realmente todos os convites foram recebidos no dia 1º de março de

2001, conforme consignado na inicial, não obstante as empresas convidadas estivessem sediadas em Nova Xavantina (L. Maria Barzotto - fls. 55), Barra do Garças (Celso Vitor Serântola - fls. 57) e Cuiabá (Adenondes Ferreira do Prado - fls. 59), ou seja, em localidades diversas.

Ressalto, outrossim, que até aí não vislumbrei ilegalidade no procedimento licitatório suficiente para sustentar uma sentença de procedência, constituindo mero indício de fraude do procedimento licitatório o fato da entrega dos convites ter ocorrido na mesma data.

Todavia, o que me chama a atenção são as declarações prestadas por Valdecir Barzotto, que relatou à Autoridade Policial de Nova Xavantina-MT que foi convidado para participar da licitação por Celso Vitor Serântola, que pediu para que preenchesse um documento, certamente o de fls. 55/56, sendo que não soube nem a resposta da licitação e tampouco quem foi o vencedor. Confirmou que o preço de um poço artesiano era de cerca de R\$ 32.000,00 e do semi-artesiano era de R\$ 15.000,00.

Nessa esteira, reputo relevante transcrever o seguinte trecho de suas declarações:

“(…) Que, esclarece que tecnicamente poço artesiano é aquele com profundidade superior a 80 metros ou que jorram água com pressão natural, enquanto que poço semi-artesiano é aquele com profundidade inferior a 79 metros e que a água necessita de sistema de bombeamento; Que, a carta convite nº 010/01 da Prefeitura Municipal de Cocalinho, preenchida em nome da firma L. Maria Barzotto de propriedade do declarante, trata-se de dois poços artesanais, porém não se recorda de ter preenchido a mesma, desconhecendo totalmente a sua existência; Que, reconhece como sedo de sua firma o carimbo impresso na referida Carta Convite; Que nunca esteve em Cocalinho, nem mesmo tenha feito nenhum serviço para qualquer pessoa provinda da referida cidade. Que, não conhece a pessoa de Nicanor Freire dos Santos; Que, hoje o preço de mercado de um poço artesiano e seus equipamentos de bombeamento é de R\$ 32.000,00, sendo que o preço de um poço semi-artesiano é 15.000,00 (...)” (fls. 174/175).

Além disso, há nos autos, também, cópia das declarações prestadas por Adenondes Ferreira do Prado, proprietário da outra empresa que teria recebido o convite para participar da licitação, nos seguintes termos:

“QUE, é Prestador de serviços no ramo de perfuração de poços semi artesianos e artesianos, e é proprietário da firma individual ADENONDES FERREIRA DO PRADO-ME, IE 1.195.570-5. Firma essa que encontra-se com suas atividades paralisadas desde 01/2001 (...) Que quando dos fatos tratados na presente Carta Precatória é indagado ao declarante se uma das empresas acima mencionadas participaram da carta convite nº 010/01, da Prefeitura Municipal de Cocalinho-MT, para perfuração de dois poços artesianos, o declarante respondeu que nunca foi ao Município de Cocalinho, não recordando se de fato participou da referida carta, mas pode afirmar que enviou orçamentos para três prefeituras deste estado sendo estas: Barão de Melgaço, Jangada e Figueirópolis, dizendo com sua própria palavra “afirmo não ter executado nenhuma obra de poço artesiano para nenhuma prefeitura”; Perguntado ao declarante se o carimbo constante na cópia da carta Convite em questão pertence ao mesmo, o declarante respondeu que o carimbo possui as mesmas características do carimbo utilizado por sua empresa mas não tem nenhuma lembrança que tenha participado desta concorrência pois nunca recebeu nenhuma carta aberta para participar da licitação citada na carta, dizendo ainda que o declarante que o orçamento preenchido no campo especificação da carta convite não fora fornecida pelo declarante, pois quando o mesmo fornece algum orçamento, é especificado os materiais a serem utilizados, o valor unitário e o valor total, perguntado ao declarante sobre se o valor de 52.800 reais condiz com o valor real de perfuração de dois poços artesianos conforme consta na citada carta convite, o declarante respondeu que é impossível se dar o valor sem se ter especificado o material que será utilizado na obra, perguntado ao declarante qual a diferença básica entre poço artesiano e semi artesiano, o declarante respondeu que poço artesiano dispensa equipamento de bombeamento, pois a água jorra por si só, enquanto que no semi artesiano é indispensável o equipamento de bombeamento, perguntado ao declarante se a carta se refere a poço artesiano ou semi artesiano, respondeu que pelo que vê, a citada carta se refere a poços semi artesianos.” (fls. 185/186).

Como se vê, existem elementos suficientes para se concluir que realmente houve fraude na licitação realizada para construção dos poços artesianos, sendo que o convidado Valdecir relatou que a carta convite lhe foi entregue pelo próprio vencedor do certamente, ou seja, por Celso Vitor Serântola.

Além disso, Adenondes, o outro convidado a participar, relatou que não se recorda de ter recebido o convite e que não forneceu o orçamento para construção dos poços artesianos.

Como se não bastasse, verifico que a carta convite foi entregue à empresa Adenondes Ferreira do Prado-ME no dia 01/03/2001 (fls. 58), sendo que o

proprietário afirmou expressamente em seu depoimento que a empresa está com as atividades paralisadas desde janeiro de 2001.

Verifico, também, que a licitação foi feita para construção de dois poços artesianos, nos termos dos documentos de fls. 39/65, consistentes contrato de execução de serviços, empenho, ordem de pagamento, solicitação para instauração do processo licitatório pelo Secretário de Administração, solicitação de autorização para a instauração do processo licitatório formulada pelo Presidente da Comissão Própria de Licitação, autorização concedida pelo Prefeito Municipal, solicitação de informações acerca da existência de recurso orçamentário, parecer contábil, convites, parecer da comissão. Destaco que em todos esses documentos mencionam a construção de dois poços artesianos, sendo que em momento algum à referência a poços semi-artesianos.

Todavia, verifico que ficou demonstrado nos autos que os poços construídos foram semi-artesianos.

Destaco que nesse sentido foi o depoimento do vencedor do certame, Celso Vitor Serantola, que relatou o seguinte à Autoridade Policial de Barra do Garças:

“(...) que segundo o mesmo participou de uma licitação na Prefeitura Municipal de Cocalinho-MT, para fazer 02 poços artesianos, mas que na realidade foram semi-artesiano; QUE, após ganhar a licitação os mesmos ficaram em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) a serem pagos à prazo (...)” (sic.) (fls. 140/141).

Quanto à alegação do ex-prefeito Nicanor em seu depoimento prestado durante a fase instrutória de que houve um erro no contrato, eis que o correto era constar que a construção era de dois poços semi-artesianos ao invés de artesianos, com todo respeito ao ex-gestor, tal versão não me convence.

Isso porque, conforme já consignado, todo o processo licitatório foi realizado para construção de poços artesianos, sendo que havendo a constatação do erro, o processo deveria ter sido anulado.

Além disso, verifico que realmente houve superfaturamento, eis que a empresa vencedora realizou a perfuração dos poços semi-artesianos pelo preço de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), ao passo que, de acordo com a testemunha Valdecir Barzotto, o preço para construção de um poço semi-artesiano, na época do convite, era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma que a construção de dois poços semi-artesianos totalizaria cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, o valor contratado é totalmente discrepante do valor de mercado para a construção de um poço semi-artesiano, tendo havido um faturamento a maior de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Como se vê, restaram comprovadas as duas ilegalidades apontadas pelo Ministério Público.

2. Desvio de verba pública na contratação de serviços de transporte:

Foi relatado pelo Ministério Público, também, que houve desvio do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) na contratação de Dirceu Vescovi para realizar serviços transporte de materiais para a realização da temporada de praia em Cocalinho.

Segundo a inicial, o valor contratado com Dirceu foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor efetivamente pago a Dirceu.

Alegou, entretanto, que houve a falsificação de um contrato de prestação de serviços entre o Município e Dirceu, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), assim como a falsificação de um recibo do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que corresponde à diferença entre o valor do contrato e o valor pago a Dirceu.

Pois bem. Verifico que há nos autos, às fls. 28/29, um contrato de locação de veículo, celebrado entre o Município e Dirceu, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Existe, também, um recibo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outro no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), acostados respectivamente às fls. 35 e fls. 36, emitidos em nome de Dirceu.

Todavia, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial de Várzea Grande, Dirceu afirmou que não assinou o contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e tampouco o recibo no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Nessa esteira, reputo relevante transcrever o seguinte trecho das declarações prestadas por Dirceu:

“(…) Que o contrato entre a prefeitura e o declarante foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que seria a despesa do caminhão; Que o declarante assinou o recibo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e recebeu esta quantia em cheque; QUE foi assinado apenas um contrato no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE não assinou nenhum contrato ou recibo no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); QUE o declarante soube que foi falsificada sua assinatura em um contrato de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); QUE inclusive foi feito um exame grafotécnico e inclusive o Vereador da cidade senhor Jarbas teria dito ao declarante que realmente a assinatura do referido contrato de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) não conferia com a assinatura do declarante; QUE o declarante apenas ficou sabendo deste outro contrato a través da justiça pois afirma em momento algum ter assinado o contrato ou recebido a quantia de R\$ 1.800,00” (sic.) (fls. 156)

Além disso, foi trazido aos autos o laudo pericial de exame grafotécnico (fls. 113/115), tendo por objeto o contrato no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o recibo no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), cuja conclusão é a seguinte:

“Face a tudo o anteriormente pesquisado e exposto, inferem os Peritos Criminais Oficiais subscritores do presente Laudo Pericial, que as assinaturas apostas no contrato e no Recibo R\$ 1.300,00 divergem das assinaturas ofertadas na peça padrão, sendo que a assinatura constante do Recibo de R\$ 500,00 apresenta significativas semelhanças grafológicas com as assinaturas da mesma peça padrão.”

Como se vê, restou provado, através de exame técnico, que realmente houve a falsificação das assinaturas do Sr. Dirceu, tanto no contrato no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) quanto no recibo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Destaco, outrossim, que o fato do laudo pericial trazido às fls. 443/455 não apontar o requerido Nicanor como a pessoa que falsificou as assinaturas não afasta a sua responsabilidade.

Isso porque ficou demonstrado nos autos que o agente político, embora não tenha falsificado as assinaturas, desviou o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em proveito próprio ou alheio.

Nessa esteira, destaco que o requerido Nicanor afirmou em seu depoimento que foi pessoalmente no banco fazer o desconto do cheque no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), eis que o valor estaria fora do limite diário de desconto. Confirmou que assinou no verso do cheque e alegou que repassou o dinheiro em espécie para o contratado.

Todavia, não há nos autos qualquer prova de que tal valor tenha sido entregue a Dirceu.

Pelo contrário, o que há nos autos é uma prova técnica atestando que a assinatura aposta no recibo de R\$ 1.300,00 não é de Dirceu, o que leva à inequívoca conclusão de que o valor não foi destinado a ele, confirmando as declarações que prestou perante o Delegado de Várzea Grande.

Assim, o raciocínio conclusivo é bem simples: se houve a falsificação das assinaturas do contrato no valor de R\$ 1.800,00 e no recibo no valor de R\$ 1.300,00, e de acordo com a perícia isso efetivamente aconteceu, se houve o desvio do valor de R\$ 1.300,00, e de acordo com as declarações do Sr. Dirceu isso também efetivamente ocorreu, se foi o requerido Nicanor que foi no banco descontar o cheque de R\$ 1.300,00, e isso ele mesmo confessou, dúvida não tenho de que ele é um dos responsáveis pela referida fraude.

Aliás, embora não se saiba quem falsificou as assinaturas, para mim é certo que o requerido Nicanor teve participação ativa na fraude, uma vez que sua versão é contrariada pelas demais provas produzidas, notadamente pelo relato do Sr. Dirceu, o qual negou veementemente ter recebido, como alegado pelo requerido Nicanor, o valor de R\$ 1.300,00.

Logo, por ter ele contribuído para o desvio, seja para si próprio ou em favor de terceiro, é do meu convencimento que deve ser condenado pela prática de improbidade.

3. Individualização e dosimetria das sanções.

Constata a prática de atos de improbidade, cumpre-me discorrer acerca das sanções passíveis de serem aplicadas aos requeridos.

Segundo lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (in: *Improbidade Administrativa* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pág. 502):

“As lacunas da lei, aliadas a uma sistematização inadequada dos preceitos que regularm a matéria, tornam imperativa a fixação de diretrizes para a individualização das sanções, a análise da possível discricionariedade do julgador em aplicar somente algumas dentre aquelas previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 e a identificação das sanções cabíveis, em havendo simultânea subsunção do ato aos estatuído nos arts. 9º, 10 e 11, o que, em tese, importaria na aplicação de todas as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12.”

Mais adiante prosseguem os autores discorrendo o seguinte:

“Regulamentando o preceitos constitucional, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.429/92, em cada um de seus três incisos, as sanções que serão aplicadas às diferentes formas de improbidade, elenco este que se encontra previsto de forma aglutinativa, separados por vírgula e cuja última sanção cominada foi unida ao todo pela conjuntiva “e”. Em razão de tal técnica legislativa, inclinamos, como regra geral, pela imperativa cumulatividade das sanções, restando ao órgão jurisdicional a discricionariedade de delimitar aquelas cuja previsão foi

posta em termos relativos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos – 8 (oito) a 10 (dez) anos, inc. I / 5 (cinco) a 8 (oito) anos, inc. II / 3 (três) a 5 (cinco) anos, inc. III; e b) multa civil – até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, inc. I / até 2 (duas) vezes o valor do dano, inc. II / até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, inc. III.” (ob. cit. p. 320/321)

No caso dos autos, restou comprovado que o requerido Nicanor faltou com os seus deveres como administrador público, tendo incorrido nas condutas do art. 10 da Lei nº 8.429/92 por três vezes, ao fraudar a licitação para perfuração de poços artesianos, concorrer para o desvio de verba pública no superfaturamento da construção dos poços artesianos, em favor de terceiro, bem como na apropriação do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Por conseguinte, deve o requerido ser condenado nas sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê o seguinte:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com base nos referidos dispositivos legais, concluo que devem ser aplicadas ao requerido Nicanor as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, consistente na restituição, atualizada, do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e também do valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), totalizando R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido no ano de 2001 (total da remuneração percebida entre janeiro e dezembro de 2001).

Entendo que não é correta a aplicação simultânea de todas as punições descritas no inciso II do art. 12 da mesma Lei, devendo prevalecer o sistema da absorção das punições menos graves pelas mais graves, observada, ainda, a razoabilidade da gradação. Compartilha desse discernimento os eméritos Mariano Pazzaglini Filho (ob. cit. p. 154), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (ob. cit., p. 716/717), dentre outros.

Colhe-se dos anais do E. STJ julgados nos quais também prevaleceu o entendimento de que as punições elencadas nos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa não são necessariamente cumuláveis, consoante a seguinte ementa exemplificativa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 13/STJ. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...) 2. In casu, a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se as penas acessórias do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, infringidas aos ex-vereadores, foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato improbo praticado. 3. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como resta claro do parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002 e RESP 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999) 5. Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato

de improbidade, adequando-a à finalidade da norma.” (REsp 664856 / PR. Rel. Min. Luiz Fux. T1. 06.04.2006. DJ 02.05.2006 p. 253).

O requerido Celso Vitor Serantola, por sua vez, também infringiu por duas vezes o art. 10 da Lei nº 8.429/92 (desvio de verba pública e fraude à licitação).

Por conseguinte, deve o requerido ser condenado nas sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê o seguinte:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com base nos referidos dispositivos legais, concluo que devem ser aplicadas ao requerido Nicanor as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano (R\$ 19.000,00); b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Valem, aqui, as mesmas observações acima tecidas quanto à aplicação cumulativa ou não das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Quanto à condenação ao dano decorrente da celebração do contrato superfaturado, verificado o prejuízo ao patrimônio público, o mesmo deve ser ressarcido diante da vedação do enriquecimento ilícito.

Cabe lembrar, outrossim, que o ressarcimento do dano não tem natureza de sanção, mas sim de indenização, de modo que deve ser fixada em valor líquido, sob pena de ofensa ao parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo

Civil que dispõe que a sentença deve ser certa.

Diante da natureza indenizatória, entendo também que esta pressupõe acertamento do quantum.

Nessa esteira, tendo a empresa efetivamente prestado os serviços contratados, o que, aliás, sequer foi questionado pelo Ministério Público, e diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o valor do ressarcimento não deve ser o total do contrato superfaturado, mas sim o valor efetivamente superfaturado, devendo ser fixado então em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos da fundamentação do item “1” supra.

Serve de norte para a justa aplicação da lei, neste quesito, as seguintes lições doutrinárias:

“O valor ressarcido é revertido em favor da pessoa jurídica prejudicada (art. 18), na medida necessária do dano, sem excessos ou enriquecimento desproporcional do ente lesado ou prejudicado. Há que se ter em mente, na aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92, o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar injustiça tanto para o lesado, com o para quem lesou. Assim, o ressarcimento deve guardar sintonia como dano efetivamente levado a efeito,

não nascendo o direito, via de consequência, de enriquecimento sem causa de qualquer das partes.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes. O limite da improbidade administrativa. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 411, apud PAZZAGLINI FILHO, ob. cit., p. 151/152).

Por fim, em consonância com o entendimento decorrente da interpretação a contrario sensu do art. 20 da Lei nº 8.429/92, entendo que, com a publicação da presente sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, deve ser oficiado o Município de Cocalinho, o Estado de Mato Grosso e a União, nas suas respectivas procuradorias, para conhecimento da punição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 37, caput, e parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, art. 139, parágrafo 4º, art. 162, parágrafos 7º e 8º, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, art. 2º, inciso III, art. 7º e art. 8º, inciso III, todos da Lei nº 9.715/98, artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

I - condenar o requerido Nicanor Freire dos Santos nas penalidades descritas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, sanções estas fixadas tendo-se em conta a extensão das lesões, a natureza dos preceitos normativos violados, a reprovabilidade de sua conduta e suas condições pessoais:

a) ressarcimento integral dos danos, consistente na restituição, atualizada, do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e também do valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

d) pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido no ano de 2001 (toda remuneração percebida entre janeiro e dezembro de 2001).

II - condenar o requerido Celso Vitor Serantola nas penalidades descritas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, sanções estas também fixadas tendo-se em conta a extensão das lesões, a natureza dos preceitos normativos violados, a reprovabilidade de sua conduta e suas condições pessoais:

a) ressarcimento integral do dano causado no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Registro que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da citação. Registro também que o dever de restituir o valor de R\$ 19.000,00 constitui obrigação solidária.

Em observância ao art. 398 do Código Civil e às Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, estabeleço que sobre o valor da multa civil aplicada incida juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso, assim entendido o último dia do ano de 2001.

Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e também ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FUNAMP - Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Lei Estadual nº 7.167/99), que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em consonância com o entendimento decorrente da interpretação a contrario sensu do art. 20 da Lei nº 8.429/92, determino que, com a publicação da presente sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, seja oficiado o Município de Cocalinho, o Estado de Mato Grosso e a União, nas suas respectivas procuradorias, para conhecimento da punição de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso a penalidade de suspensão dos direitos políticos aplicada.

Com o trânsito em julgado o requerido Nicanor ficará ainda inelegível para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término de seu mandato ou do período de sua permanência no cargo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90.

P. R. I. C.

Água Boa-MT, 14 de agosto de 2013.

Anderson Gomes Junqueira

Juiz de Direito